



## ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO<sup>1</sup>

### *PROCEDURAL ASPECTS OF THE OVER-INDEBTEDNESS LAW*

*Behlua Ina Amaral Maffessoni*<sup>2</sup>

*Ana Paula Alves Alcântara*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade a análise dos aspectos processuais correlatos à Lei n. 14.181/2021, também conhecida como “Lei de Superendividamento”, que criou espécie de procedimento especial, dividido em duas fases: (a) a fase de repactuação consensual de dívidas e (b) a fase de revisão compulsória por superendividamento. Para tanto, foram utilizadas as metodologias jurídico-descritiva e jurídico-prospectiva, tendo como resultado a descrição do procedimento e a identificação das tendências processuais estruturadas pela Lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Repactuação de dívidas; superendividamento; consumidor superendividado; procedimento; Direito Processual.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the procedural aspects related to the Law n. 14.181/2021, also known as the "Super-indebtedness Law", which has created a new kind of special procedure, which is divided into two phases: the consensual debt renegotiation phase and the compulsory review phase for over-indebtedness. Therefore, legal-descriptive and legal-prospective methodologies were used, resulting in the description of the procedure and identification of procedural trends provided by the Law.

**KEYWORDS:** Debt renegotiation; over-indebtedness; over-indebted consumer; procedure; Civil Procedural Law.

## 1. INTRODUÇÃO

As grandes potências econômicas comumente usam ferramentas processuais para o tratamento do superendividamento, a exemplo dos modelos de falência individual norte-

<sup>1</sup> Artigo recebido em 21/03/2022 e aprovado em 22/07/2022.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). *Master of Laws* em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Membro do Instituto de Direito Processual (IDPro). Professora de graduação e pós-graduação. Advogada. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte/MG. E-mail: behlua@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte/MG. E-mail: anapaulaalves12\_4@hotmail.com.



americano<sup>4</sup> e francês<sup>5</sup>, institutos de onde os doutrinadores brasileiros começaram a extrair diretrizes e fomentar a discussão sobre a necessidade de um arranjo legislativo para o tratamento do tema, alertando sobre a necessidade de os legisladores disciplinarem a questão<sup>6</sup>.

Foi nesse contexto que surgiu o Projeto de Lei n. 1.805/2021 – hoje Lei n. 14.181/2021 –, que dispõe sobre o superendividamento, o qual tramitou por quase dez anos no Congresso Nacional. O projeto voltou a ser pauta entre os parlamentares em 2021, devido à onda de endividamento oriunda dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19, em especial o elevado índice de pessoas superendividadas, que já representam cerca de 30 milhões de brasileiros<sup>7</sup>.

O cenário pandêmico fez com que a população mundial vivesse um longo período de isolamento social, isso devido à alta contagiosidade do novo coronavírus. Como consequência, empresas tiveram suas atividades suspensas ou encerradas, o que gerou, de março a junho de 2020, cerca de 1,6 milhões de desempregados, segundo dados divulgados pelo Ministério da Economia<sup>8</sup>.

Assim, diante da redução da renda dos brasileiros, pessoas que antes já eram endividadas acabaram se tornando *superendividadas*.

Em síntese, a figura do superendividado é caracterizada pela perda da capacidade financeira de a pessoa física arcar com a totalidade das suas dívidas.

Nesse aspecto, como aparente resolução do problema, instituições financeiras aumentam as hipóteses de acesso ao crédito para esse consumidor já superendividado, fazendo com que o passivo dele cresça cada vez mais, em razão dos altos índices de juros

---

<sup>4</sup> NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna. *Collective or individual? Constructions of debtors and creditors in consumer bankruptcy*. In RAMSAY, Iain et al. (org) *Consumer bankruptcy in global perspective*. Oxford; Portland, Or.: Hart Pub., 2003, p.49.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>, acesso em 15/8/2021.

<sup>6</sup> Ao exemplo do artigo escrito, desde 2006, pela professora Cláudia Lima Marques, intitulado como *Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos do Rio Grande do Sul*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-financas>, acesso em 15/8/2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>, acesso em 18/8/2021.



(por vezes substanciados em práticas abusivas<sup>9</sup>). Desse modo, o superendividamento se transformou em um problema crônico, estrutural.

Para além da repercussão psicológica individual sobre o consumidor excluído<sup>10</sup>, o fenômeno do superendividamento também reflete socialmente na economia, pois reduz o número de pessoas com poder de compra<sup>11</sup>, sendo justamente nesse sentido que se percebeu a necessidade de uma normativa própria para disciplinar a questão e tentar resguardar o consumidor (e a economia), com atenção também para os idosos<sup>12</sup>, notadamente mais vulneráveis às práticas abusivas do mercado.

Além das previsões relacionadas à prevenção do superendividamento, à educação financeira dos consumidores e à proibição de práticas enganosas usuais no mercado, a Lei n. 14.181/2021 aborda também o tratamento daqueles que já se encontram em situação de superendividamento, garantindo a esses indivíduos a renegociação de dívidas pela via judicial ou administrativa, por meio da autocomposição ou da instituição de um plano compulsório de pagamento de dívidas.

Especialmente nesse último ponto, a Lei prevê um procedimento especial a ser seguido em juízo, com peculiaridades que o distinguem do procedimento comum, nitidamente fazendo uso de técnicas processuais da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O presente ensaio visa analisar o procedimento especial proposto pela Lei, especialmente quanto aos seus aspectos processuais mais relevantes. A pertinência da pesquisa está na ausência de estudos aprofundados sobre o tema e na iminência da propositura de diversos procedimentos dessa espécie diante do enorme potencial de

<sup>9</sup> TJBA, Recuso Inominado nº 0165251-57.2020.8.05.0001, DJe. 22/7/2021.

<sup>10</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; SANTOS, Nivaldo. *A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor*. In: CARVALHO, Diógenes Faria; SANTOS, Nivaldo; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.). *Sociedade de Consumo: pesquisas em direito do consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015, p. 89-112.

<sup>11</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. *O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017, p. 233.

<sup>12</sup> Segundo estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizados em 2017, constatou-se que 64,13% dos superendividados possuem mais de 59 anos, sendo que deste percentual, a maioria detinha mais de 70 anos. Não por outra razão, a lei de superendividamento buscou prevenir práticas abusivas também direcionadas a idosos, de modo que houve alterações também no “Estatuto do Idoso”. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>, acesso em 05/10/2021.



utilização da referida Lei, especialmente se levarmos em consideração a crise financeira que o Brasil vive, agravada sobremaneira pela pandemia da COVID-19.

## **2. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO PELA LEI N. 14.181/2021**

### **2.1. Terminologia e análise panorâmica do procedimento**

A Lei n. 14.181/2021 delinea procedimento especial a ser seguido no caso de superendividamento do consumidor, ou seja, cria um procedimento diverso do procedimento comum previsto pelo Código de Processo Civil (CPC), adaptado às especificidades da situação jurídica de direito material em questão<sup>13</sup>.

Na lição de Humberto Theodoro Jr., os procedimentos especiais devem ser dotados de técnicas (a) que simplifiquem e agilizem o trâmite processual, reduzindo prazos e eliminando atos desnecessários; (b) que delimitem o tema que pode ser aduzido na petição inicial e na contestação e (c) que explicitem os requisitos materiais e processuais para que o procedimento possa ser utilizado<sup>14</sup>. Tais técnicas são perceptíveis na Lei do Superendividamento, de modo que se pode confirmar que houve a criação de um novo procedimento especial, como será abordado nos próximos tópicos.

De início, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com as inclusões feitas pela Lei n. 14.181/2021, dispõe acerca do procedimento para tratar a situação de superendividamento em dois dispositivos: (a) o processo de repactuação de dívidas (CDC, art. 104-A) e (b) o processo por superendividamento (CDC, art. 104-B).

Como se vê, o art. 104-B do CDC denomina de “processo por superendividamento” a etapa em que, não tendo havido acordo sobre o plano de pagamento proposto pelo consumidor superendividado, cabe ao juiz decidir sobre um plano compulsório de revisão dos contratos e repactuação de dívidas.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais* – dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 21-23.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais*. 51ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2017, p. 7-8.



Optamos, no entanto, por reservar a denominação “processo por superendividamento” para o processo, como um todo, em que se busca a superação (consensual ou impositiva) da situação de superendividamento. O superendividamento é o fundamento do pedido de tutela jurisdicional.

Esse processo se desenvolve por meio de um *procedimento* específico, que, em sua etapa cognitiva, pode ser composto de duas fases: (a) a fase de repactuação consensual de dívidas (CDC, art. 104-A) e (b) a fase de revisão compulsória por superendividamento (CDC, art. 104-B).

A primeira fase é *preliminar* à segunda. Ela consiste, em síntese, na realização de uma audiência de conciliação em bloco e, conseqüentemente, na tentativa de acordo em relação ao plano de pagamento proposto pelo consumidor. A segunda fase, que só ocorrerá se não for realizado acordo com todos os credores, consiste na criação e imposição de um plano compulsório de pagamento.

Além dessas fases da etapa cognitiva do procedimento especial, é possível que haja mais uma, em que se pretenda buscar o cumprimento da sentença homologatória do acordo ou da sentença constitutiva e impositiva do plano de pagamento compulsório: a fase de cumprimento de sentença.

Ao final do texto, apresentamos um quadro contendo a síntese da etapa cognitiva do procedimento previsto na legislação (figura 1).

Apesar de ser possível esboçar o quadro acima referido, constata-se de antemão que a Lei é extremamente lacunosa em termos processuais. Como premissa do presente artigo, adotaremos a regra da aplicação subsidiária do procedimento comum ao procedimento especial por superendividamento (CPC, art. 318, par. ún.). Assim, se houver regra própria no procedimento especial, ela deve prevalecer; caso contrário, devem ser aplicadas as normas do procedimento comum delineadas no CPC<sup>15</sup>. Além disso, em determinados pontos, diante da proximidade da matéria, entendemos pela aplicação analógica da Lei n. 11.101/05.

Passaremos, pois, à análise dos aspectos processuais mais relevantes relacionados ao procedimento especial previsto pela Lei do Superendividamento.

---

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais* – dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 67-69.



## 2.2. Superendividamento *versus* Insolvência Civil

Nos termos do art. 104-A, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluído pela Lei n. 14.181/2021, a instauração do processo de repactuação de dívidas não importará em declaração de insolvência civil e, conseqüentemente, o procedimento será diverso daquele previsto pelo CPC/73.

Aparentemente, a opção do legislador ocorreu por perceber os efeitos gravosos da insolvência, que gera a perda do direito – do indivíduo insolvente – de administrar os seus próprios bens (art. 752, do CPC/73). A Lei do Superendividamento, por sua vez, traz uma perspectiva contrária a essa, já que ela visa garantir o retorno do consumidor ao mercado de consumo, e não a perda da administração dos seus bens.

Ainda, na situação de superendividamento é perceptível uma impossibilidade manifesta *duradoura* de pagamento das dívidas; ou seja, o contexto sugere a probabilidade de que o consumidor fique por um longo período excluído do mercado de consumo<sup>16</sup>. Na insolvência civil basta a mera constatação *momentânea* de ausência de ativos para o pagamento dos débitos.

A criação desse novo procedimento foi necessária justamente porque o processo de insolvência não é eficaz para tratar, em específico, do consumidor superendividado.

Outrossim, considerando que o principal ato processual da fase de repactuação de dívidas é a realização de audiência de conciliação, já se nota uma diferença significativa em comparação ao procedimento de insolvência, o qual não possui tratamento específico para a autocomposição.

Portanto, conclui-se que o *processo por superendividamento* é diverso da insolvência civil, tendo o legislador se preocupado em estabelecer isso de forma clara, no art. 104-A, §5º, do CDC.

---

<sup>16</sup> SILVA, Gabriela Borges. *Regulação para o tratamento do superendividamento: diretriz para a construção de um modelo de falência da pessoa natural no Brasil*. Dissertação (mestrado), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019, p. 33.



### 2.3. Competência

De início, pode surgir uma dúvida quanto à competência para análise e julgamento dos casos de superendividamento: essa competência seria dos juizados especiais ou da justiça comum?

Acontece que o *processo por superendividamento* possui características próprias e instrumentaliza pretensão de direito material específica, de modo que não restam dúvidas que ele representa um procedimento especial.

Dessa forma, segundo os ditames do Enunciado nº 08 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais *não são admissíveis* nos Juizados Especiais”. Portanto, verifica-se que o *processo por superendividamento* deve tramitar na justiça comum e não nos juizados especiais.

Por outro lado, adverte-se que o art. 109 da CF deve ser igualmente observado, visto que, a depender do caso, a competência poderá ser da justiça federal e não da justiça estadual, a exemplo de quando for a Caixa Econômica Federal a credora do consumidor superendividado.

De todo modo, o que se pretende concluir é que em nenhuma hipótese será o processo ajuizado nos juizados especiais.

### 2.4. Legitimidade ativa

O novo art. 104-A do CDC já se inicia dispondo sobre o legitimado ativo para o *processo por superendividamento*, na sua primeira fase (repactuação consensual de dívidas): o consumidor superendividado.

Por isso, para entender a legitimidade ativa é imprescindível que se entenda quem é esse consumidor.

Segundo o artigo 54-A, §1º, do CDC, o superendividamento é caracterizado pela “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.



O primeiro ponto de atenção é o fato de que o consumidor que poderá se valer do procedimento especial definido pela Lei n. 14.181/21 é apenas aquele considerado pessoa natural, afastando-se, portanto, a legitimidade ativa da pessoa jurídica, ainda que consumidora.

No que tange à "impossibilidade manifesta" citada pela Lei, tem-se que esta ocorrerá quando o consumidor não possuir patrimônio suficiente para arcar com todas as suas dívidas, atuais e futuras<sup>17</sup>. O estado de endividamento não se confunde com o superendividamento, vez que aquele deriva do ato de contrair um débito, ao passo que este retrata inadimplementos crônicos, hábeis a originar uma impossibilidade estrutural de cumprimento das obrigações<sup>18</sup>.

Isto é, só poderá deflagrar o processo o consumidor superendividado, que esteja com a sua renda totalmente comprometida em razão de uma – ou de várias – dívida(s) decorrente(s) de relação de consumo.

Assim, é possível concluir que a legitimidade ativa do *processo por superendividamento* é exclusiva daqueles consumidores (pessoas naturais) superendividados que, por diversos fatores, acabaram por comprometer, de forma duradoura, a integralidade das suas rendas.

Pela rasa leitura do art. 104-A do CDC, pode ser cogitada eventual legitimidade ativa do juiz, isso porque o citado dispositivo fala que “o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas”. Então, fica a dúvida sobre se o juiz pode, de ofício, iniciar o processo por superendividamento, deflagrando a sua fase inicial, de repactuação consensual de dívidas.

Apesar de o artigo não ter sido escrito de forma clara, pela leitura da sua integralidade nota-se que a intenção do legislador é de que o processo tenha início a partir do requerimento do consumidor superendividado, e não do juiz.

<sup>17</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 33-34.

<sup>18</sup> SILVA, Gabriela Borges. *Regulação para o tratamento do superendividamento: diretriz para a construção de um modelo de falência da pessoa natural no Brasil*. Dissertação (mestrado), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019, p. 33.



Sobre essa questão, é necessário registrar que o princípio dispositivo coloca a cargo das partes interessadas a função de dar início ao processo, ao passo em que o juiz fica responsável pelo impulso oficial daquela demanda (art. 2º, CPC). Aceitar o contrário seria negar a própria natureza do processo civil atual, que se afastou do modelo inquisitorial que concedia liberdade de iniciativa ao juiz na instauração da relação processual, para se transformar em um processo cooperativo, no qual a iniciativa da instauração do processo é privativa das partes<sup>19</sup>.

## 2.5. Legitimidade passiva

Enquanto o legitimado ativo para o *processo por superendividamento* é o consumidor superendividado, os legitimados passivos são os credores das dívidas provenientes de relações de consumo, conceituados pelo CDC como fornecedores<sup>20</sup>.

O §1º do art. 104-A do CDC excepciona, contudo, alguns contratos que não serão objeto do processo de repactuação de dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, quais sejam: (a) contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento (já tratados no tópico relativo à boa-fé), e (b) as dívidas provenientes de (b.1) contratos de crédito com garantia real, (b.2) de financiamentos imobiliários e (b.3) de crédito rural. Além dessas hipóteses, o §3º do art. 54-A, dispõe que o tratamento do superendividamento não será aplicado quando a dívida advier (c) da aquisição de produtos (ou contratação de serviços) de luxo de alto valor.

Assim, serão ilegítimos para figurar no polo passivo os credores das dívidas acima descritas.

Ainda com relação aos legitimados passivos, verifica-se que não apenas as grandes empresas são consideradas fornecedoras pelo CDC, que, a teor do art. 3º, inclui todas as

---

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 61ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2020, p. 67-68.

<sup>20</sup> “Art. 3º, CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”



peças físicas e jurídicas, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, como partes da relação de consumo.

Nesse ponto, merece reflexão o fato de que pequenos empresários e até mesmo pessoas físicas que prestam serviços ou que desenvolvem alguma das atividades listadas pelo CDC, poderão ser parte do processo por superendividamento. Pela Lei, não havendo êxito na conciliação, esses fornecedores serão submetidos ao plano compulsório de pagamento, que, além da atenuação dos encargos aos quais teriam direito, pode prever o recebimento do crédito em até cinco anos.

Não podemos fechar os olhos para as consequências que a repactuação de dívidas poderá gerar aos pequenos fornecedores, haja vista também serem vítimas da grave crise que assola o país. Entendemos que, apesar de a Lei não criar classes de credores, tal condição deve ser considerada quando da realização da proposta de plano de pagamento pelo consumidor e, também, do plano judicial compulsório.

## **2.6. A primeira fase do processo por superendividamento: a fase de repactuação consensual de dívidas.**

A primeira fase do processo por superendividamento, previsto pela Lei n. 14.181/21 é a *fase de repactuação consensual de dívidas*, que será iniciada pelo consumidor superendividado, conforme já visto acima.

O requerimento apresentado pelo legitimado ativo deve conter, pelo menos, (a) a alegação – e a prova – de que ele se encontra em situação de superendividamento; (b) a relação dos credores que deverão ser intimados a participar da audiência de conciliação em bloco; (c) a relação das dívidas que serão objeto da repactuação e (d) o pedido de designação de audiência de conciliação em bloco. Nada impede que o autor, a fim de agilizar o processo, apresente, desde já, o plano de pagamento ao qual o art. 104-A do CDC se refere.

Inicialmente, cabe ao juiz verificar o preenchimento dos requisitos legais, especialmente aqueles relacionados à legitimidade ativa e passiva, à boa-fé do legitimado e,



se for o caso, deferir o processamento da fase de repactuação consensual de dívidas e designar a audiência de conciliação em bloco.

### 2.6.1. Boa-fé do consumidor

Uma característica essencial do consumidor superendividado, tanto para a Lei, quanto para a doutrina<sup>21</sup> e para a jurisprudência<sup>22</sup>, é que ele esteja de boa-fé. Isso significa dizer que esse consumidor não deve ter contraído dívidas com a intenção prévia de furtrar-se ao seu pagamento. Ao contrário, é preciso que fique clara a sua conduta pautada na boa-fé, proativa quanto à manutenção da sua adimplência; é preciso também que fique claro que a sua inadimplência decorreu de circunstâncias pós-dívida(s)<sup>23</sup>. A boa-fé desse consumidor será sempre presumida<sup>24</sup>.

Não se desconhece que existem condutas fraudulentas em que o consumidor contrai dívidas já com a finalidade de que não ocorra o adimplemento. A Lei do Superendividamento evita que o sujeito que viola regras de condutas correlatas à boa-fé seja protegido. Isso se extrai, expressamente, da leitura do §3º do art. 54-A do CDC<sup>25</sup>, bem como do §1º do art. 104-A do CDC<sup>26</sup>. Com isso, são excluídos dessa tutela aqueles consumidores que, de forma consciente, criaram ou agravaram a sua condição de superendividados.

<sup>21</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

<sup>22</sup> TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.066402-7/001, DJe 11/2/2021; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0046175-36.2020.8.16.0000, DJe. 25/8/2021.

<sup>23</sup> “Esse problema é agravado pelo reconhecimento de que as principais causas do superendividamento são “infortúnios da vida”, como perda de emprego, problemas de saúde”. SILVA, Gabriela Borges. *Regulação para o tratamento do superendividamento: diretriz para a construção de um modelo de falência da pessoa natural no Brasil*. Dissertação (mestrado), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019, p. 97.

<sup>24</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.p. 90.

<sup>25</sup> “Art. 54-A, §3º, CDC: O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”

<sup>26</sup> “Art. 104-A, §1º, CDC: Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”



Com relação ao §3º do art. 54-A do CDC, é importante que se faça uma observação. O dispositivo aborda que o tratamento do superendividamento não será aplicado àqueles consumidores que se tornaram inadimplentes em razão da aquisição de produtos (ou contratação de serviços) de *luxo de alto valor*. Todavia, o conceito do que seria um produto/serviço de “luxo de alto valor” ficou em aberto.

Parece-nos que o fato de o produto/serviço ter essa caracterização (ser de luxo) não poderia, por si só, retirar a presunção de boa-fé do consumidor, até mesmo porque os termos utilizados beiram a abstração, já que o que pode ser “luxo” e “de alto valor” para uns, pode não ser para outros. Ademais, esse dispositivo parece criar lacunas para que algumas dívidas não entrem no plano de pagamento da repactuação de dívidas, visto que se pode ter uma longa discussão se a dívida é ou não “de luxo” e, conseqüentemente, não entrar nos termos do plano.

Ainda, para resguardar a boa-fé do consumidor superendividado, a Lei prevê que o processo de repactuação de dívidas só poderá ser repetido no prazo de 02 (dois) anos, o qual terá como termo inicial a data da liquidação de todas as obrigações previstas no plano de pagamento homologado<sup>27</sup>, que será estudado mais à frente. Isso evita que o consumidor utilize o procedimento como forma de estar sempre repactuando a sua inadimplência.

Assim, ao deferir o processamento do *processo por superendividamento*, o juiz deve aferir se o consumidor estava de boa-fé quando contraiu a dívida de consumo e deve averiguar se o autor fez uso do mesmo procedimento nos últimos 02 (dois) anos. Ao deferir o pedido, o juiz designará audiência de conciliação em bloco.

### **2.6.2. Audiência de conciliação em bloco**

O principal ato processual da fase de repactuação consensual de dívidas é a realização de audiência de conciliação entre o consumidor superendividado e os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, visando alcançar a solução autocompositiva da lide.

---

<sup>27</sup> “Art. 104-A, §5º, CDC: O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”



A audiência de conciliação poderá ser presidida *pelo juiz* ou por conciliador credenciado no juízo (art. 104-A, do CDC), ou então ser realizada por órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 104-C do CDC<sup>28</sup>. Nada impede que seja realizada, ainda, em câmaras de mediação e conciliação<sup>29</sup>, conforme previsto nos artigos 12-C a 12-F, da Resolução n. 125 do CNJ.

Ademais, percebe-se que a intenção da norma é que a assentada seja realizada com todos os credores do consumidor, os quais podem ser diversos, sendo que, eventualmente, em apenas uma reunião as partes não conseguirão concluir o plano, a depender da complexidade. Em tais casos, apesar de a Lei prever uma única audiência de conciliação, nada impede o seu fracionamento em dias diversos, de acordo com o §2º do art. 334 do CPC<sup>30</sup>.

No que se refere aos sujeitos que devem comparecer à audiência em bloco, o art. 104-A do CDC, dispõe que ela deve contar com a presença de todos os credores, a fim de viabilizar um acordo integral em relação ao plano de pagamento.

Nota-se que a legislação não traz a previsão de citação dos credores nessa primeira fase do procedimento, levando a crer que haverá apenas a *intimação* deles para que compareçam à audiência de conciliação.

Nesse ponto, acreditamos ser possível a analogia com a Lei n. 11.101/05, no que tange à possibilidade de conciliação antecedente ao processo de recuperação judicial, concluindo que o legislador criou uma fase antecedente à fase de revisão compulsória por superendividamento.

Desta forma, não seria necessária a citação dos devedores pois não há intenção de aperfeiçoar a relação processual, convocando-os a compor a lide<sup>31</sup>, mas tão somente a

---

<sup>28</sup> “Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.”

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22 ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2020, p. 368.

<sup>30</sup> “Art. 334, § 2º, CPC: “Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.”

<sup>31</sup> Conforme ensina Humberto Theodoro Jr., a citação é o ato por meio do qual se convoca os réus a comparem a lide, aperfeiçoando a relação processual. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* –



realização de uma fase preventiva, conforme nomenclatura extraída do caput do art. 104-C, da Lei 14.181/21.

Esse entendimento é reforçado pela total ausência de previsão legal acerca da possibilidade de apresentação de defesa pelos credores nessa fase do procedimento. Há, na Lei n. 14.181/21, uma única menção à possibilidade de apresentação de documentos na audiência, obtida por referência cruzada a partir do disposto no art. 104-B, §1º do CDC.

O que se verifica, portanto, é a *intimação* dos credores para que participem da audiência de conciliação em bloco, o que se dará pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais e plenos para transigir.

Conforme determina o art. 104-A do CDC, o credor que não comparecer, injustificadamente, à audiência, terá como consequência (a) a adesão compulsória ao plano de pagamento (se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor), (b) a suspensão da exigibilidade do crédito e (c) a interrupção dos encargos de mora (Art. 104-A, §2º, do CDC). A Lei estipula, ainda, que o pagamento a esse credor ocorrerá apenas após o pagamento dos credores que estiveram presentes na audiência.

Mais do que comparecer à audiência, é importante que aquele que o faça – parte ou preposto – possua efetivos poderes de negociação, se mostrando capacitado para apresentar e finalizar as cláusulas do plano de pagamento. Isso porque, na prática forense, o que se verifica são prepostos que não possuem poderes reais de negociação, o que, no processo por superendividamento, inviabiliza o acordo, levando o credor à segunda fase do procedimento, que poderá culminar na adesão compulsória ao plano judicial de pagamento.

Ainda quanto à audiência de conciliação em bloco, tem-se que um elevado número de credores pode tornar a realização da audiência um ato de notável complexidade, tanto pela necessidade de intimação de todos eles, quanto pela estrutura física e de pessoal que seria exigida para a realização da referida audiência. Assim, a fim de facilitar a concretização de tal ato, entende-se, por analogia, que as sessões de conciliação poderão ser realizadas por

---

Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 58ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1, 2017, p. 556.



meio virtual, nos termos do art. 20-D, da Lei n. 11.101/05<sup>32</sup>.

### **2.6.3. Plano de pagamento na audiência**

Percebe-se que a finalidade desse novo instrumento processual é, aparentemente, simples: propiciar o diálogo entre as partes e formalizar um plano de pagamento perante os credores do consumidor superendividado, respeitando o mínimo existencial.

Para isso, compete ao consumidor apresentar, já na audiência, uma proposta de plano de pagamento, sendo as discussões iniciadas a partir dessa minuta.

A proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, conterà, obrigatoriamente: (a) as medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida; (b) referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (c) a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; e (d) a condição de que o consumidor se abstenha de praticar novas condutas que agravam a sua situação de superendividamento (art. 104-A, §4º, do CDC). Sugere-se, ainda, (e) a inserção de penalidade para o caso de descumprimento do acordo.

O objetivo é que as parcelas para cumprimento da obrigação, pelo consumidor, sejam diluídas no tempo, o que as tornará mais amenas. Além disso, considerando que a obrigação será quitada em um prazo maior de tempo (até 5 anos), os encargos moratórios das dívidas igualmente precisarão ser suavizados, pois nada adiantaria aumentar o lapso temporal de pagamento e condicionar as prestações a juros exorbitantes.

Outro ponto é que o plano precisará, obrigatoriamente, fazer referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso. Sobre essa questão, nos parece que o legislador deixou a cargo das partes negociarem se serão suspensas apenas as ações executivas, em comparação ao que ocorre na Lei de Falência e Recuperação Judicial (art. 6º, da Lei n. 11.101/05), ou se serão suspensas também as ações de conhecimento em que figurem,

---

<sup>32</sup> “Art. 20-D, Lei n. 11.101/05: As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.”



obviamente, o consumidor superendividado e o respectivo credor.

Outro assunto importante para o consumidor superendividado diz respeito à data em que os seus dados deixarão de constar dos cadastros de inadimplência, sendo imprescindível essa informação no plano de pagamento.

Sabendo que a intenção da Lei é o retorno desse consumidor ao mercado de consumo, não faria sentido que ele continuasse com diversas limitações de créditos, por tempo indeterminado. Assim, o plano deve conter um termo inicial para que sejam excluídos tais dados.

Ainda, o consumidor deve ter ciência de que todas as atenuações do plano estarão condicionadas ao uso da boa-fé, de modo que ele deve se abster de contrair demais dívidas sem ter condições de quitá-las. Caso isso aconteça, de nada adiantará a intervenção do judiciário.

Ademais, chama-se atenção para uma garantia de extrema importância: o plano de pagamento, voluntário ou compulsório, deve respeitar o mínimo existencial, segundo o art. 54-A, §1º, do CDC.

O citado dispositivo visa trazer uma garantia mínima ao consumidor, visto que da sua renda mensal precisará sobrar ativos suficientes à manutenção da sua sobrevivência, especialmente direcionados à alimentação, moradia e saúde.

Uma pessoa em situação de superendividamento – com o comprometimento da integralidade de sua renda –, poderá sentir o reflexo disso em problemas comportamentais<sup>33</sup>, bem como ter uma redução cognitiva<sup>34</sup>, sendo justamente impactos como esse que a proteção ao mínimo existencial visa tutelar. Ademais, fornecer um “alívio” financeiro ao consumidor fará com que ele seja reinserido no mercado de consumo, o que, em tese, trará ganhos para a economia como um todo.

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; OLIVEIRA, Amanda Flávio. *Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada?* In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coords.). 25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 527-548.

<sup>34</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. *O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 73, p. 157-179, 2014.



Assim, falar em tratamento da situação de superendividamento, resguardando uma parcela da renda do consumidor superendividado, equivale a falar em efetivação de garantias fundamentais mínimas.

Apesar de se entender a relevância psicossocial e econômica do mínimo existencial, verifica-se que ainda resta a compreensão do que seria, de fato, esse “mínimo existencial”.

O art. 54-E do CDC, que sofreu veto presidencial, estabelecia que:

“Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, **a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal**, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito.” (grifamos)

A partir disso, era possível inferir uma noção do que seria o “mínimo existencial”. Todavia, considerando que a normativa não está em vigência, a solução encontrada para que seja estabelecido esse “mínimo” é recorrer aos entendimentos jurisprudenciais.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.831.959/RJ, em 3/10/2019, confirmou o entendimento de que em caso de superendividamento se tem o limite (teto) de 30% para fins de descontos no salário do consumidor. Ademais, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão nesse mesmo sentido<sup>35</sup>, entendimento que vem sendo acompanhado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>36</sup>.

Logo, apesar do art. 54-E do CDC ter sido vetado, a margem por ele estabelecida, da qual se daria um caráter normativo para a noção de mínimo existencial, já vem sendo seguida pelo poder judiciário. Portanto, as parcelas relativas ao cumprimento do plano de pagamento podem seguir o teto de até 30% da renda mensal do consumidor superendividado, em consonância com o que já vem sendo decidido pelos magistrados.

<sup>35</sup> TJSP, AC nº 1055465-70.2020.8.26.0100, DJe. 03/10/2021.

<sup>36</sup> TJMG, AC nº 1.0000.18.067201-6/002, DJe. 18/2/2021.



#### **2.6.4. Resultado da audiência de conciliação em bloco**

Ainda sobre a conciliação em bloco, destaca-se que caso ela ocorra em relação a quaisquer dos credores e resulte em um acordo entre as partes, a sua homologação ocorrerá, como de costume, por meio de sentença judicial (art. 487, III, b, do CPC), a qual terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104-A, §3º, do CDC).

Entretanto, caso não seja possível chegar a um acordo perante quaisquer dos credores, o consumidor poderá instaurar a fase de *revisão compulsória por superendividamento* (segunda fase), conforme será visto adiante.

#### **2.7. A segunda fase do processo por superendividamento: a fase de revisão compulsória por superendividamento**

Não havendo êxito no acordo com qualquer dos credores na fase de repactuação consensual de dívidas, o consumidor superendividado pode instaurar a *fase de revisão compulsória por superendividamento* que, nos termos do art. 104-B do CDC, terá como objeto a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nessa segunda fase do procedimento, a Lei prevê a *citação* de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado na fase de repactuação consensual das dívidas (art. 104-B, do CDC), os quais terão o prazo de quinze dias para apresentarem as razões para não terem participado do plano voluntário e de não terem renegociado a dívida (§ 2º do art. 104-B, do CDC). Dentro desses mesmos quinze dias, os credores poderão juntar documentos aos autos, além daqueles que já tenham sido eventualmente apresentados na audiência de conciliação em bloco (§§ 1º e 2º do art. 104-B, do CDC).

Além das razões que os credores podem apresentar para não terem concordado com o plano voluntário ou renegociado a dívida, eles também poderão se defender de eventual pedido de revisão ou de integração do contrato. Isso porque o art. 104-B do CDC traz essas



matérias como possível objeto da segunda fase do procedimento, não sendo admissível a restrição da defesa nesse ponto.

Sobre esse aspecto, entendemos que fase de revisão compulsória por superendividamento não é o melhor contexto para discussões profundas acerca da revisão e integração de contratos, haja vista a necessidade de se aprovar o plano de pagamento o quanto antes diante da situação do devedor. Pedidos de revisão que exijam, por exemplo, a realização de prova pericial, devem ser objeto de ação própria.

Nota-se que há restrição em relação às matérias que podem ser alegadas pelos credores em sede de defesa, a exemplo do que ocorre em outros procedimentos especiais nos quais há restrição cognitiva. Também há limitação probatória, haja vista que a Lei só se refere à possibilidade de produção de prova documental.

Após a decisão judicial acerca das defesas, o procedimento passará para a fase de criação do plano judicial compulsório de pagamento.

### **2.7.1. Nomeação de administrador judicial**

Para a elaboração do plano compulsório de pagamento, o juiz poderá nomear administrador judicial (§3º do art. 104-B, do CDC). Tal nomeação é absolutamente aconselhável, isso devido (a) à necessidade de conhecimento técnico para exercer a função e (b) à inviabilidade de se alocar um juiz, que já possui quantidade excessiva de trabalho, na função de administrador do plano de pagamento de dívidas do consumidor.

A ausência de nomeação de administrador só se justificaria diante da extrema simplicidade do caso levado à juízo, a exemplo de um número exíguo de dívidas que serão objeto do plano. Nesse caso, entendemos que o juiz poderia contar com o auxílio da contadoria do juízo para realizar o plano.

Havendo a nomeação de administrador, este deverá realizar as diligências que se fizerem necessárias e, após, em até trinta dias, apresentar plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos previstos nos contratos que são objeto do processo (§3º do art. 104-B, do CDC).



Por analogia ao art. 21 da Lei n. 11.101/05, o administrador judicial deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica especializada.

A Lei n. 14.181/21 prevê, ainda, que a nomeação do administrador não poderá onerar as partes. Não onerar as partes, contudo, não significa que o auxiliar do juízo não será remunerado.

Em um primeiro momento poderíamos pensar na utilização do fundo de defesa do consumidor para custear a remuneração do administrador. Contudo, não nos parece ser esse o objetivo desse tipo de fundo, que, precipuamente, tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor em âmbito coletivo, não visando a proteção individual<sup>37</sup>.

A solução adequada, a nosso ver, seria a mesma adotada em relação à remuneração de auxiliares do juízo em processos cuja parte é beneficiária da justiça gratuita. Isso porque, diante do superendividamento do autor, nada mais natural do que o requerimento e deferimento da benesse.

Aplica-se, pois, o disposto no art. 98, §1º, VI, do CPC, que dispõe sobre a extensão da gratuidade da justiça ao pagamento dos serviços prestados pelos auxiliares da justiça, devendo ser cumulado com o §3º do art. 95 do CPC<sup>38</sup>. Assim, a remuneração do administrador judicial será custeada com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, devendo o valor ser fixado conforme tabela do respectivo tribunal ou, em caso de sua omissão, conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, diante da previsão legal expressa no sentido de desonerar as partes, não haverá a incidência do disposto no §4º do art. 95 do CPC, não havendo reembolso da Fazenda Pública.

---

<sup>37</sup> Vejamos um exemplo: a Lei Complementar 66/2003 que institui o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais, por exemplo, define que os recursos arrecadados serão destinados à consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos. Não há previsão que possibilite o uso destes recursos para custear despesas de demandas.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 45-46.



### 2.7.2. Plano judicial compulsório

Como já visto, o plano judicial compulsório ocorrerá nos casos em que a audiência em bloco não tiver sido exitosa, ainda que parcialmente. O objetivo desse plano é a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes.

Como o seu próprio nome indica, os credores que não autocompuseram durante a primeira fase, serão *compulsoriamente* inseridos nesse plano, o qual os assegurará, no mínimo, o valor principal devido, com sua respectiva correção monetária (§4º do art. 104-B, do CDC).

A Lei cria, aparentemente, um dever de renegociar<sup>39</sup>, pois, ao que consta, o credor deve apresentar um motivo plausível para não ter concordado com o plano voluntário e para não ter repactuado a dívida, não cabendo a simples recusa em aceitar o pagamento de forma proposta pelo devedor. Afasta-se, em certa medida, a voluntariedade do acordo, pois, se não aceitar o plano voluntário e não tiver motivos aceitáveis para tanto, o credor será sujeito ao plano de pagamento compulsório. Nesse ponto, a Lei do Superendividamento se distancia da lógica da recuperação judicial, pois não são os credores que, por meio de assembleia, aprovam o plano, mas, sim, o juiz.

Ainda, nos termos do §4º do art. 104-B do CDC, o consumidor superendividado começará a cumpri-lo somente após ser dada a quitação do plano de pagamento voluntário feito na primeira fase do procedimento.

Nada impede, contudo, que ambos os planos possuam parcelas com vencimentos mensais simultâneos, desde que respeitado o mínimo existencial. Isso se deve ao fato de que os credores do plano judicial compulsório podem sofrer graves efeitos do ônus do tempo caso tenham que esperar o cumprimento total do plano voluntário, que poderá ser de até cinco anos.

Outrossim, no mesmo sentido do plano voluntário, aqui também há um prazo máximo de cinco anos para diluição das parcelas, sendo a primeira prestação devida no prazo máximo

---

<sup>39</sup> Sobre o tema, cf. relevante pesquisa do Anderson Schreiber, em seu livro *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



de 180 dias a contar da data da homologação judicial do plano compulsório, sendo que as demais parcelas mensais serão iguais e sucessivas.

Ademais, nada impede que, no curso da segunda fase do procedimento, as partes realizarem acordo acerca do pagamento das dívidas, desde que esse acordo respeite os demais credores que figuram no polo passivo do procedimento. Nesse caso, o trâmite do plano compulsório deverá ser suspenso, dando-se preferência à homologação do novo plano voluntário firmado entre as partes.

## **2.8. Revisão do plano de pagamento (voluntário ou compulsório)**

Em que pese a total omissão legislativa sobre o tema, entendemos que ocorrendo alteração significativa na situação financeira do consumidor superendividado, poderá haver uma revisão das parcelas do plano, sempre com respeito ao mínimo existencial.

Essa hipótese se deve ao fato de que, no transcurso dos até cinco anos para cumprimento do plano, o consumidor pode enfrentar circunstâncias fáticas que diminuam ou aumentem a sua renda, de modo que no futuro (*a*) o plano de pagamento deixe de respeitar o mínimo existencial, ou (*b*) o consumidor queira antecipar e/ou quitar as dívidas.

Advertimos que essa recomendação é feita com respaldo na boa-fé do consumidor. Não pretendemos sugerir revisões periódicas que poderiam gerar tumulto processual e insegurança jurídica, mas tão somente trazer à reflexão o fato de que o lapso temporal entre a elaboração do plano e o término do prazo de cumprimento pode culminar em alterações econômicas que precisam ser vislumbradas pelos sujeitos processuais.

O recomendável, de todo modo, é que todos esses cenários já constem no referido plano, a fim de garantir previsibilidade em relação à eventual repactuação.

## **2.9. Recursos**

A Lei n. 14.181/21 é lacunosa no que tange à possibilidade de recurso a ser interposto pelas partes no decorrer do *processo por superendividamento*.



Diante da proximidade entre as matérias, entendemos pela possibilidade de correlação com a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/05), especialmente os artigos 100 e 189, II<sup>40</sup>.

Além da previsão legal, o STJ, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.022), entendeu que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias na fase de liquidação e no processo de execução prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, deveria também contemplar processos que, "conquanto disciplinados por legislação extravagante, igualmente possuam natureza jurídica de liquidação e execução, como é o caso, por exemplo, dos processos recuperacionais e dos processos falimentares previstos na Lei 11.101/2005"<sup>41</sup>.

A nosso ver, a mesma interpretação deve ser dada ao *processo por superendividamento*, o qual também possui natureza jurídica de liquidação e de execução negocial de dívidas.

Diante disso, entendemos pela possibilidade de interposição de apelação em face da sentença homologatória de acordo, da sentença que homologa o plano compulsório de pagamento e, ainda, daquela que indefere o pedido de instauração do procedimento especial (art. 724, do CPC). Além disso, entendemos ser possível a interposição de agravo de instrumento em face de todas as decisões interlocutórias proferidas no curso do procedimento, inclusive daquela que defere o processamento da fase de repactuação consensual de dívidas.

### **2.9.1. Descumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação em bloco e plano judicial compulsório**

---

<sup>40</sup> “Art. 100, Lei n. 11.101/05: Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação. 189, II, Lei n. 11.101/05: As decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.”

<sup>41</sup> A possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas em recuperação judicial e falência foi objeto de decisão pelo STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.022).



Por fim, cabe analisarmos as consequências do inadimplemento do acordo realizado na audiência de conciliação em bloco e do plano judicial compulsório.

Antes disso, destaca-se que o acordo realizado na audiência de conciliação em bloco pode ser repactuado (§5º, art. 104-A, CDC) e nada impede que o plano compulsório também seja revisto.

O art. 104-A, §3º, do CDC dispõe que, em caso de conciliação, a sentença que homologar o acordo descrevendo o plano de pagamento da dívida, terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. O mesmo raciocínio se aplica à sentença constitutiva e impositiva do plano de pagamento compulsório.

Assim, diante do descumprimento por parte do devedor, caberá ao credor executar os termos do plano voluntário ou do plano compulsório por meio de cumprimento de sentença.

Em ambos os casos, as ações judiciais que foram suspensas retomarão seu curso e o consumidor poderá ser reincluído nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A iniciativa legislativa no sentido de possibilitar a reinserção dos consumidores superendividados no mercado de consumo é elogiável, especialmente diante do atual cenário econômico e social vivenciado no Brasil e no mundo.

Contudo, em relação aos aspectos processuais do procedimento especial criado pela Lei n. 14.181/21, verifica-se a existência de diversas lacunas que dificultam o uso do mecanismo e que, certamente, serão objeto de discussões no âmbito do judiciário, afetando, assim, a efetividade do procedimento.

Buscou-se, pois, no presente artigo, suprir as lacunas mais visíveis, de forma a sistematizar o procedimento especial criado em Lei, apontando rumos a serem seguidos pelos sujeitos do processo. Esperamos, assim, colaborar para a criação de uma base doutrinária acerca do *processo por superendividamento*, e, conseqüentemente, contribuir para a utilização adequada e eficiente do mecanismo.

### **REFERÊNCIAS**



- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 83, p. 113-137, 2012.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, DF: Senado, 1990.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 1973.
- BRASIL. Lei n. 11.101 (2001). *Lei de Falência e Recuperação Judicial*. Brasília, DF: Senado, 2001.
- CARVALHO, Diógenes Faria de; SANTOS, Nivaldo. *A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor*. In: CARVALHO, Diógenes Faria; SANTOS, Nivaldo; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.). *Sociedade de Consumo: pesquisas em direito do consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico, p. 89-112, 2015.
- CARVALHO, Diógenes Faria de; OLIVEIRA, Amanda Flávio. *Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada?* In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coords.). *25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 527-548, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais – dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 73, p. 157-179, 2014.



- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, 58ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 61ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Recuso Inominado nº 0165251-57.2020.8.05.0001, DJe. 22/7/2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.066402-7/001, DJe 11/2/2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Civil nº 1.0000.18.067201-6/002, DJe. 18/2/2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Agravo de Instrumento nº 0046175-36.2020.8.16.0000, DJe. 25/8/2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, AC nº 1055465-70.2020.8.26.0100, DJe. 03/10/2021.
- LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. *O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, p. 225-245, abr./jun. 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna. *Collective or individual? Constructions of debtors and creditors in consumer bankruptcy*. In: RAMSAY, Iain et al. (org) *Consumer bankruptcy in global perspective*. Oxford; Portland, Or.: Hart Pub., p. 41-60, 2003.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



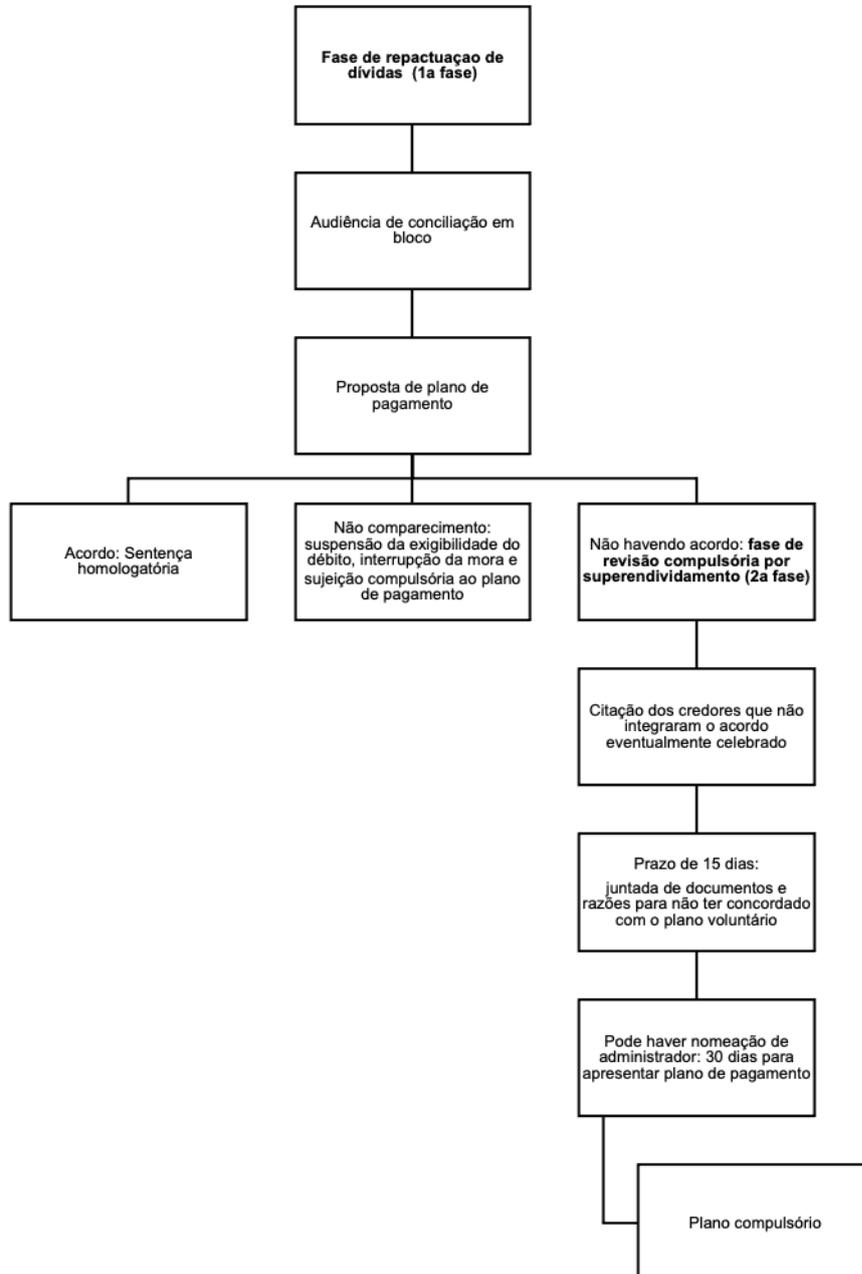
SILVA, Gabriela Borges. *Regulação para o tratamento do superendividamento: diretriz para a construção de um modelo de falência da pessoa natural no Brasil*. Dissertação (mestrado), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.831.959/RJ, Dje. 3/10/2019.

PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés*. Revista do Direito do Consumidor, vol. 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 9-26, 2002.

**FIGURA:**

**Figura 1** – Síntese da etapa cognitiva do procedimento previsto na Lei n. 14.181/21



Fonte: Autoria própria.